



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203

EMBARGANTE: DROGARIA ATRATIVA DA GARDENIA LTDA

EMBARGADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SOBRE COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E NULIDADE DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA PARA AUTORIZAR O REFATURAMENTO APENAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO REFATURAMENTO. ADEQUAÇÃO DO CONSUMO AO QUANTITATIVO APURADO NA PERÍCIA PARA O MÊS DE NOVEMBRO DE 2022. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203**

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido em apelação cível interposta pela parte ré, parcialmente provida para determinar o refaturamento do período de novembro de 2022 com base na média mensal de consumo apurada na perícia, mantendo-se, no mais, a sentença. A embargante sustenta omissão e contradição porque o acórdão limitou a cobrança ao mês de novembro de 2022, mas adotou quantitativo correspondente a todo o período abrangido pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade, requerendo a adequação do consumo para 187 kWh.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão e contradição ao fixar como base do refaturamento do consumo de energia elétrica um quantitativo correspondente a todo o período abrangido pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade, apesar de ter limitado a cobrança ao mês de novembro de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão reconhece que apenas o período de novembro de 2022 é passível de refaturamento, pois a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203**

cobrança relativa ao período anterior não pode ser imputada à autora.

4. O quantitativo de 41.100 kWh corresponde ao consumo total do período abrangido pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade e não apenas ao mês de novembro de 2022, o que caracteriza imprecisão no julgado.

5. O refaturamento autorizado deve observar o consumo efetivamente devido no mês de novembro de 2022, correspondente a 187 kWh, conforme planilha anexa ao laudo pericial.

6. A sucumbência mínima da autora justifica a manutenção da condenação integral da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo vício que autorize alteração do acórdão nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Quando o acórdão limita o refaturamento do consumo de energia elétrica a determinado período, a base de cálculo deve corresponder exclusivamente ao consumo



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203**

efetivamente apurado para esse período, conforme o laudo pericial.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 1.022; Código de Processo Civil, artigo 86, parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGARIA ATRATIVA DA GARDÊNIA LTDA em face do acórdão proferido por esta Décima Oitava Câmara de Direito Privado, nos autos da apelação cível interposta por LIGHT SERVIÇOS DE

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203**

ELETRICIDADE S.A., que deu parcial provimento ao recurso para determinar o refaturamento do período de novembro de 2022, com base na média mensal de consumo apurada na perícia, correspondente a 41.100 kWh, mantendo-se, no mais, a sentença.

A parte embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão, afirmando que, embora tenha sido reconhecida a possibilidade de cobrança apenas do consumo referente ao mês de novembro de 2022, o julgado fixou o valor de 41.100 kWh, correspondente, segundo alega, a todo o período total abrangido pelo TOI, compreendido entre junho de 2020 e novembro de 2022. Aduz ser contraditória a utilização desse valor como parâmetro para cobrança de um único mês. Por fim, requer o saneamento do vício, com a adequação do quantitativo devido ao efetivamente apurado para novembro de 2022, no valor de 187 kWh, nos termos da planilha pericial.

Em contrarrazões, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. requer o desprovimento dos embargos e sustenta que a recuperação de consumo deve ser feita no montante de 41.100 kWh. Ao final, defende a revisão dos ônus de sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% para cada patrono, proporcionalmente ao êxito obtido por cada parte, bem como o rateio das custas processuais.

É o relatório.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203****VOTO**

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.

No caso dos autos, a embargante aponta omissão e contradição do acórdão quanto a base de cálculo de energia elétrica autorizado para refaturamento da concessionária. Sustenta que, embora o julgado tenha limitado a recuperação de consumo ao mês de novembro de 2022, fixou o montante de 41.100 kWh, valor que corresponde ao consumo total apurado pelo laudo pericial para todo o período abrangido pelo TOI e não apenas ao mês de novembro de 2022.

Assiste razão, em parte, à embargante.

Com efeito, o acórdão reconheceu que a cobrança relativa ao período compreendido entre novembro de 2020 e janeiro de 2021 não poderia ser imputada à autora, porquanto ainda não ocupava o imóvel, bem como concluiu que apenas o período de novembro de 2022, em que houve registro de consumo zerado durante a ocupação da unidade consumidora, seria passível de refaturamento pela concessionária.

Todavia, ao consignar que referido refaturamento deveria observar o montante de 41.100 kWh, o julgado incorreu em imprecisão, porquanto tal quantitativo corresponde a todo o período abrangido pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade, compreendido



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203

entre junho de 2020 e novembro de 2022, conforme expressamente demonstrado no Anexo 2 do laudo pericial (fl. 10 do index. 143178893).

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão e a contradição apontadas, esclarecendo que o refaturamento autorizado deve limitar-se ao consumo efetivamente devido no mês de novembro de 2022, observando-se o quantitativo de 187 kWh, conforme planilha de cálculo anexa ao laudo pericial para este referido período (fl. 10 do index. 143178893).

No que tange aos ônus sucumbenciais, não assiste razão à parte embargada.

O parcial provimento da apelação restringiu-se ao refaturamento do consumo referente ao mês de novembro de 2022, permanecendo mantida a nulidade do TOI e das cobranças dele decorrentes.

Assim, configurada a sucumbência mínima da autora, deve ser preservada a condenação integral da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, não havendo omissão, contradição ou erro material a justificar a alteração do acórdão embargado quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, para sanar a omissão e a contradição, fazendo constar no dispositivo do acórdão que o refaturamento do



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0816632-36.2023.8.19.0203**

período de novembro de 2022 deverá observar a média mensal de consumo apurada na perícia para o referido período (187 kWh), sem que haja reflexos no resultado do julgamento expressado no Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora